



PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 002 /2025

OS VEREADORES da Bancada da Maioria, que subscrevem, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 45, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, apresentam ao Egrégio Plenário o seguinte:

Art. 1º. Inclua-se, onde couber na seção III – Dos orçamentos, do Capítulo V – da administração tributária e financeira, o seguinte:

Art. ____ Os Vereadores poderão, quando da tramitação do projeto de lei orçamentária anual, apresentarem emendas individuais ou de bancadas, de execução obrigatória, respeitados os limites estabelecidos em 2% (dois por cento) da receita corrente líquida municipal, prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo, devendo, pelo menos, metade desse percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde e/ou educação.

§ 1º. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde e/ou de educação, previstos no artigo referido, será computada para fins de cumprimento do inciso III do § 2º do Art. 198 da Constituição Federal, sendo expressamente vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º E obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações e projetos referidos no caput deste artigo, considerada a somatória de todas as emendas parlamentares, que serão equitativas.

§ 3º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas parlamentares apresentadas, independentemente de sua autoria.



Art. ____ As programações e projetos orçamentários financeiros não serão de execução obrigatória, nos casos devidamente fundamentados na lei.

Parágrafo Único. Nos casos de impedimento de natureza técnica, referida neste artigo, serão adotadas as seguintes medidas:

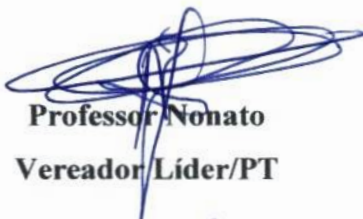
I - Até cento e vinte dias da publicação da lei orçamentária, o poder executivo encaminhará ao Poder Legislativo as justificativas técnicas do impedimento;

II - Até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso anterior, o poder legislativo indicará ao poder executivo o remanejamento da programação ou projeto, cujo impedimento seja insuperável;

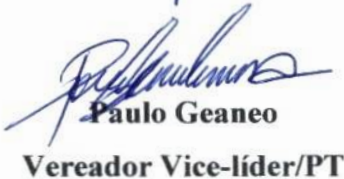
III - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei dispondo sobre o remanejamento a que se refere os incisos anteriores, devendo a Câmara deliberar respeito em até quarenta e cinco dias, findo o qual, poderá o Poder Executivo, promover os remanejamentos na forma da lei

Art. ____ Procedimentos específicos, se for o caso, serão instituídos na Lei de Diretrizes Orçamentárias que o Poder Executivo se obriga a enviar, anualmente, ao Poder Legislativo, para o atendimento e cumprimento do disposto no caput do art ____ desta Lei Orgânica, podendo ainda se valer de decretos para regulação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Altaneira, 05 de junho de 2025.



Professor Nonato
Vereador Líder/PT



Paulo Geaneo
Vereador Vice-líder/PT



Professora Ana Maria

Vereadora PT

Professor Deza Soares

Vereador PT

Júnior do Povo

Vereador PT



JUSTIFICATIVA

Apraz-nos apresentar a elevada consideração dos nobres pares, proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal, cujo objeto, visa o fortalecimento da ação parlamentar, eis que institui a possibilidade da apresentação de Emenda Orçamentária Individual ou de bancada, destinada a que os vereadores, individualmente ou através das respectivas bancadas, possam fazer a indicação obrigatória de alocação de recursos dentro da proposta orçamentária que o Poder Executivo envia a Câmara, anualmente, por ordenamento previsto nas Constituição Federal e Estadual e em nossa Lei Orgânica.

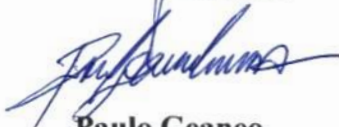
A existência da possibilidade das Emendas Parlamentares ou de Bancadas, tem previsão no Art. 165, § 9º da Constituição da República, reproduzidas na Carta Estadual, todavia não existe em nosso ordenamento municipal, podendo, todavia, ser implantado por ordenamento em nossa Lei Orgânica.

Dito isto, o que vislumbramos é o fortalecimento do Poder Legislativo, que poderá, de forma direta e mais eficaz, participar do planejamento e da execução orçamentária do Município, bem como ter uma participação mais efetiva junto a população.

Pelos argumentos expostos, espera-se, seja a presente proposta recebida, tramitada, observados os ritos do processo legislativo municipal e após aprovada, devidamente promulgada.



Professor Nonato
Vereador Líder/PT



Paulo Geaneo
Vereador Vice-líder/PT



Professora Ana Maria
Vereadora PT



Câmara Municipal
Altaneira
www.altaneira.ce.leg.br

Bloco da
Maioria


Professor Deza Soares
Vereador PT


Junior do Povo
Vereador PT